



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

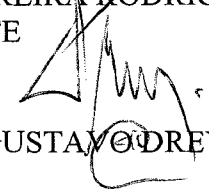
Processo nº : 11065-001815/97-19
Recurso nº : 203-108505 (RD/203-0.347)
Matéria : PIS
Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.340

As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 7/70, art. 3º § 4º, c/c o Decreto Lei nº 2.202/86, art. 33). Incabível a exigência da contribuição tendo como base de cálculo o faturamento, sem a comprovação de que a entidade não reveste as condições necessárias para o enquadramento como entidade sem fins lucrativos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO FREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 11065-001815/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.340

Recurso nº : 203-108505 (RD/203-0.347)
Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O Contribuinte interpõe o presente recurso especial de divergência, contra o acórdão de fls. 298 que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso, por entender ser devido o PIS sobre o faturamento e não sobre a folha de pagamento, tendo como escólio os fundamentos que se resumem na ementa, que transcrevo, *litteris*:

PIS - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Entidades como o SESI, pessoas jurídicas criadas pelo Estado, no interesse da coletividade, embora sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, tem conferidas por lei certas regalias e vantagens, desde que não explorem atividade empresarial. Se o fizerem, por efeito do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal, submetem-se às normas civis, comerciais e tributárias aplicáveis às empresas privadas. A estas entidades não é lícito fazer concorrência desleal à iniciativa privada. À luz do artigo 48 do Decreto nº 57.375/65 - Regulamento do SESI, a comercialização de cestas básicas (sacolas econômicas) ou produtos farmacêuticos constitui-se operação estranha aos seus objetivos.

Em seu recurso, preocupou-se a recorrente em firmar a divergência com base nos acórdãos paradigma que junta e mais os que menciona, fundando nos mesmos os argumentos relativos à questão de mérito.

O recurso foi admitido com base no despacho de fls. 336 e seguintes, firmado pelo ilustre presidente da Câmara recorrida, Otacílio Dantas Cartaxo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pede a manutenção do acórdão recorrido, fundamentado na desqualificação do enquadramento da recorrente quanto à forma de contribuir para o Programa de Integração Social, em vista da subversão de seus objetivos.

Após as rotinas de estilo, subiram os autos a esta Egrégia Câmara Superior, para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11065-001815/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.340

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Entendo que a questão deve ser resolvida sob a análise dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, para negar o direito pretendido pela recorrente, qual seja o de recolher a contribuição ao PIS na forma da incidência sobre a sua folha de salários.

Os malsinados fundamentos foram:

1.- Exploração de atividade empresarial;
2.- Concorrência desleal e,
3.- operação (*venda de cestas básicas e medicamentos*) estranha aos seus objetivos.

Entendo que a questão, com base em precedentes inclusive desta Câmara Superior, mostra que a razão está com a contribuinte, ora recorrente. No entanto, permito-me fazer breve análise dos fundamentos da decisão recorrida, acima reproduzidos.

Não vejo onde a acusada exploração de atividade empresarial, por punição determinada pelo § 1º do artigo 173 da Carta Magna, sirva para desqualificar a forma de contribuição ao PIS imposta pela legislação de regência.

Primeiramente, ainda que se pudesse inferir, com absoluta precisão, tratar-se o Sesi de empresa pública, de sociedade de economia mista ou sua subsidiária, qualquer uma delas exploradora de atividade econômica, haveria a necessidade de, cumprindo os termos do indigitado parágrafo 1º, verificar se a mesma estaria infringindo a legislação tributária própria.

Data vênia e com todo o respeito que dedico aos membros dissidentes da Colenda Câmara recorrida não há tal infringência, como adiante exporei. Os demais fundamentos são igualmente tênues e não merecem prosperar. Não vejo fundamento jurídico para desqualificar o enquadramento da recorrente na forma de contribuir ao PIS por acusada concorrência desleal.

Tal acusação deveria ter o condão de possibilitar agressão induscutível ao fato gerador da obrigação tributária, a ponto de mudar integralmente a sua natureza, estabelecendo novo critério para exigir o tributo.

Processo nº : 11065-001815/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.340

Concorrência desleal não se presta para tal. Presta-se para o desiderato pretendido, marcar a fogo o cristalino divórcio da atividade da contribuinte ou da natureza de sua constituição como forma de exigir-lhe o tributo por outra base do que a constituída.

Aliás, diga-se de passagem que, mesmo se admitindo a prestabilidade do argumento para a desqualificação pretendida, a concorrência desleal deveria ser devidamente provada. E isto é matéria de fato, de ordem econômica, com potencial efeito jurídico. Questão totalmente prejudicada.

Por derradeiro, precipitada e não devidamente comprovada a acusação de desvirtuamento dos objetivos da recorrente para chegar ao resultado adverso imputado à recorrente. Aliás, com respeito a este aspecto, a referência adiante, do entendimento desta Câmara Superior, mostra que tal atividade não desvirtuou a constituição da natureza da recorrente.

A despeito de tais considerações, para mim mais do que suficientes para amparar o direito da contribuinte, sinto a necessidade de adentrar um pouco além da superfície na análise da questão.

A legislação de regência atribuiu ao SESI, devido à sua condição de entidade sem fins lucrativos, recolher o PIS à razão de 1% (*um por cento*) sobre a folha de pagamento mensal. Esta forma de contribuição disposta no item 7 da Norma de Serviço CDF/PIS nº 2/71, plenamente afeiçãoada aos termos da Resolução BACEN nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, a qual, por sua vez, não contraria o disposto na Lei Complementar nº 07/70, com destaque ao § 4º do seu artigo 3º.

Para que se desnature esta forma de contribuição, é necessário destruir a sua condição de instituição sem fins lucrativos. Não vejo sustentação suficiente, ainda que a questão seja de razoável indagação, para desclassificar a condição da recorrente.

Aliás, esta Câmara Superior, em julgamentos relativos a COFINS, onde a fundamentação perpassa pelo enquadramento da contribuinte na condição isentiva dada pelo § 7º do artigo 195 da CF, aspecto de muito maior envergadura do que o arrostado neste

Processo nº : 11065-001815/97-19
Acórdão nº : CSRF/02-01.340

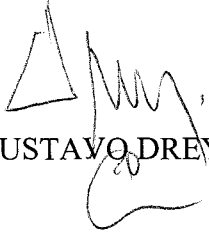
processo, reconheceu o colegiado, por maioria de votos, que o SESI não perdera a condição de entidade beneficente de assistência social por vender os artigos mencionados no presente feito.

Ora, não tendo perdido tal condição, onde se encontra ínsita a inexistência de fins lucrativos, forte no cumprimento dos termos do artigo 9º, IV, c, c/c o artigo 14, ambos do CTN, não há que se falar em permuta da forma de contribuição do PIS.

Neste pé, volto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 13 de maio de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER